



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagarto para o Exercício Financeiro de 2026, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagarto para o Exercício Financeiro de 2026, compreendendo o:

I – Orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – Orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita Total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é R\$ 596.000.000,00 (Quinhentos e noventa e seis milhões de reais), na forma detalhada nos anexos desta Lei e assim distribuída:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

I – Orçamento Fiscal: R\$ 394.874.100,00 (Trezentos e noventa e quatro milhões oitocentos e setenta e quatro mil e cem reais)

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 201.105.900,00 (Duzentos e um milhões cento e cinco mil e novecentos reais)

Art. 3º A estimativa da receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, deve ser realizada com base no produto do que for arrecadado, conforme o artigo 11, § 4º e Anexo I, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com o desdobramento constante dos anexos de que trata o artigo 13 desta Lei e que a ela se integram.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total fixada nos orçamentos fiscal e na seguridade social é de R\$ 596.000.000,00 (Quinhentos e noventa e seis milhões de reais) na forma detalhada entre os órgãos nos anexos desta Lei e assim distribuída.

I – Orçamento Fiscal: R\$ 394.874.100,00 (Trezentos e noventa e quatro milhões oitocentos e setenta e quatro mil e cem reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 201.125.900,00 (Duzentos e um milhões cento e cinco mil e novecentos reais).

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgão



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

Art. 5º A despesa total, fixada por função, por Poderes e Órgãos, os demonstrativos da Receita Estimada e da Despesa fixada e a consolidação dos quadros orçamentários estão definidos nos anexos integrantes desta Lei, conforme listagem constante do artigo 13.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, instituído pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, das unidades orçamentárias e das categorias de programação.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares, conforme art. 7º, inciso I, da Lei (Federal) nº 4.320/64, observadas as seguintes condições:

I – para abertura de créditos suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, até o limite global equivalente a 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para reajustar os custos de atividades, projetos e operações especiais;

II – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fontes de recursos, de programas especiais e transferências constitucionais e legais



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

destinadas à educação, saúde, assistência social e assemelhados, até o limite do excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e assemelhados, bem como à conta de operação de crédito, observado, quanto a esta última, o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, tendo como limite os valores dos respectivos instrumentos jurídicos e contratos celebrados

IV – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de outros recursos ordinários ou vinculados, individualizados por fonte de recursos, até o limite do excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

V – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, na forma definida no §2º, do art. 43, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, observado o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo não pode anular parcial ou totalmente as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para suplementação de qualquer outro órgão ou secretaria, sem prévia autorização legislativa.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

Seção V

Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 Os Poderes Executivo e Legislativo poderão firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como, conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outros por meio de subvenções, auxílios e contribuições, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, especialmente o artigo 19, que trata da vedação de ajuda financeira a empresas com fins lucrativos, salvo autorização em lei específica.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições podem ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso do que dispõe o artigo 66, inclusive de seu parágrafo único, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 2026/2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária conforme artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 13 Adotando o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar (Federal) n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regem a Administração Pública, integram esta Lei os anexos abaixo relacionados:

- I- Sumário Geral da Receita por Fonte e Despesas por Funções de Governo;
- II- Receita e Despesa Segundo a Categoria Econômica;
- III- Receita Segundo a Categoria Econômica;
- IV- Despesa Segundo a Categoria Econômica;
- V- Despesa por Órgão e Função;
- VI- Despesa por Função, Subfunção e Programa conf. Vínculo com recursos;
- VII- Despesa por Função, Subfunção e Programa por Projeto, Atividade e Operação Especial;
- VIII- Programa de Trabalho;
- IX- QDD- Quadro de Detalhamento de Despesa.

Art. 14 O Poder Executivo deve efetuar o repasse para o Poder Legislativo de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

§ 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme o disposto no inciso I, do "caput", do art. 29-A, e inciso III, do § 2º, do mesmo artigo, em duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, todos da Constituição Federal.

Art. 15 Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026 para os fins a que se destina pode ser remanejada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento, observada a codificação das fontes aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de utilização obrigatória por todos os entes da Federação;

II – Estabelecer normas para realização de despesas, na qual deve fixar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

III – Criar elementos de despesa, com a respectiva fonte, que podem ser suplementados nos termos do art. 7º desta Lei, observada a codificação dos elementos aprovados pela STN, de utilização obrigatória por todos os entes da Federação;

IV – Incluir, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos os recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como suas contrapartidas.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

Art. 17 O Poder Executivo, no seu âmbito, deverá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Art. 18 As metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, em obediência à Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000 (LRF), ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados dos anexos desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo, por ato do Ordenador de Despesa, poderá durante o exercício de 2026 ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual, para manter o equilíbrio na execução dessa Lei, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2021 – 9ª edição (pág.145 a 152), Portaria n° 710, de 25/02/2021 e Portaria n° 925, de 08/07/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Lagarto, 29 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO MUNICIPAL